

## **PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

## **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°**

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5.º .....

.....

Art. 22. Toda movimentação financeira para e dos partidos políticos, coligações e federações partidárias, com qualquer finalidade, será efetuado em banco oficial.

§ 1.º É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 2.º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada a movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 4.º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 5.º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO